



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601304-53.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601304-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AMELIA MENDONCA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL,
AMELIA MENDONCA DE SOUZA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata AMELIA MENDONÇA DE SOUZA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, mas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 426,10 (quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), com fundamento no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de AMELIA MENDONÇA DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10048550.
3. A avaliação preliminar constatou a presença de falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Devidamente intimada, a candidata requereu dilação de prazo para cumprir as diligências, o que foi deferido por esta relatoria por meio do despacho id. 10051586.
5. Após, a candidata juntou esclarecimentos e documentos sob ids. 10056033, 10056572 e 10058677.
6. Nova dilação de prazo foi concedida por meio do despacho id. 10061920, em atendimento ao requerimento formulado pela prestadora no id. 10058678.
7. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10070376, em que opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas, mas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 426,10 (quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31 da Res. TSE nº 23.607/19.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10072355, manifestando-se pela aprovação com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 426,10 (quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos).
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de

oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

3. A prestadora registrou ter arrecadado R\$ 180.097,21 (cento e oitenta mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 8.097,21 (oito mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos) de doações estimáveis oriundas de partido político.
4. Após a realização de diligências, a SCEP emitiu Parecer Técnico Conclusivo consignando a persistência de falhas formais (meras impropriedades) e das seguintes irregularidades na prestação de contas: a) descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de doações recebidas; b) não apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a campanha; e c) omissão de despesa relacionada à NF nº 444, no valor de R\$ 426,10, emitida pelo fornecedor ANTONIO AMARAL NETO.
5. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as aludidas falhas não apresentam gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas apresentadas.
6. No que se refere à primeira irregularidade, embora a prestadora não tenha atendido ao prazo de entrega dos relatórios financeiros das doações, a omissão foi suprida na prestação de contas final, que consignou o registro das transações e a comprovação da origem dos recursos recebidos.
7. Com relação à ausência dos extratos bancários, em que pese se tratar de documentação obrigatória, a unidade técnica informou que foi possível verificar através dos extratos eletrônicos a movimentação financeira das contas.
8. De outra banda, no que concerne aos dados omitidos na prestação de contas (NFE nº 444), embora a candidata tenha trazido aos autos o documento id. 10056038, com vistas a alegar o cancelamento da nota fiscal cujo serviço afirma não ter sido realizado, fato é que a nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de gastos eleitorais e não há nos autos comprovação do efetivo cancelamento do documento fiscal.
9. Quanto a este ponto, faz-se relevante a transcrição do seguinte excerto do parecer ministerial:

"Por fim, com relação aos dados omitidos na prestação de contas (NFE 444), importante salientar que a nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de gastos eleitorais, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada dos esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), está caracterizada a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Resolução 23.607/2019).

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, assiste razão ao órgão técnico ao sugerir o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 426,10, diante da omissão de despesa constatada."

1. Com razão o *parquet* e a unidade técnica neste particular, afinal, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de gastos eleitorais caracteriza recebimento de recursos de fonte vedada, que nesse caso pode ser enquadrada como doação de pessoa jurídica.

2. Nesse contexto, diante da omissão do registro da despesa e da consequente caracterização do recebimento de recursos de fonte vedada, faz-se necessária a recomposição ao erário, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor específico de R\$ 426,10 (quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos).
3. Não obstante, na linha do próprio parecer técnico, as irregularidades merecem anotação de ressalvas, não se revelando suficientemente aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora, consoante as seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

1. Ante o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata AMELIA MENDONÇA DE SOUZA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, mas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 426,10 (quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), com fundamento no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator